



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.626 - RJ (2014/0131242-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLAUDIONORA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA ESPECIAL NÃO ADMITIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o *decisum* monocrático e acórdão embargado, que o confirmou, negaram provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pelas Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão combatido em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

3. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.626 - RJ (2014/0131242-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 295/299) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em oposição a acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Sérgio Kukina, assim ementado (e-STJ, fl. 256):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Inconformada, a agravante aponta divergência jurisprudencial, ao sustentar que "o v. acórdão não pode prevalecer, pois afronta jurisprudência predominante no STJ, como abaixo se verifica. Neste sentido o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Gilson Dipp, no REsp n. 386.530, 5ª Turma, DJ data 7/5/2002, faz a seguinte assertiva: Processo Civil. Execução de sentença. Princípio da Fidelidade à Sentença Exeqüenda. 1. As sentenças proferidas em sede de execução por título judicial exeqüendo devem observar o princípio geral da fidelidade ao título exeqüendo, pelo qual não é lícito às partes discutir de novo a lide ou modificar o decisum que a julgou" (e-STJ, fls. 304/307).

Como paradigmas, portanto, cita os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT/88.

1. Despicienda a alegação de necessidade de apensação dos embargos de execução aos autos principais, se o desate da questão independe de mais peças dos referidos autos.
2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 197948/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2000, DJ 10/4/2000, p. 107)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE CONHECIMENTO COM TRANSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 610, CPC. RECURSO PROVIDO. - FIXADO, POR DECISÃO COGNITIVA TRANSITADA EM JULGADO, DETERMINADO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, COM INDICAÇÃO INCLUSIVE DOS INDEXADORES APLICÁVEIS, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL ALTERA-LA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

(REsp 19431/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/1992, DJ 21/09/1992, p. 15697)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe, na fase de execução, alterar acórdão da fase cognitiva que dispôs sobre a correção monetária.

Recurso não conhecido.

(REsp 193733/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/1999, DJ 8/11/1999, p. 88)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.626 - RJ (2014/0131242-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação.

Transcrevo:

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

Como bem apontado no voto condutor do acórdão embargado, *"nas razões do agravo regimental, a parte agravante não combate a aplicação da Súmula 182/STJ, limitando-se a defender matéria de cunho meritório, sem, contudo, fazer menção ou qualquer impugnação ao óbice sumular mencionado. Assim, o agravo regimental também não pode ser conhecido, porquanto a parte agravante deixou, mais uma vez, de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, que, por si só, é suficiente para manter o comando emitido. Logo, aplica-se, novamente, agora ao agravo regimental, a Súmula 182/STJ."* (e-STJ fl. 253).

Observa-se que o caso gira em torno da não admissão de recurso especial, o qual fora objeto de agravo, não conhecido pelo fato de haver deixado de atacar os fundamentos da decisão recorrida. O agravo regimental, confirmando a decisão monocrática, não foi conhecido. A decisão recorrida não foi atacada em todos os fundamentos, pois não rebatera, de modo específico, a apontada aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 282/STF, 356/STF e 7/STJ.

Portanto, verifica-se, claramente, que os acórdãos apontados como paradigmas não apresentam similitude fática alguma com o acórdão recorrido, pois tratam do mérito do recurso especial, o qual não fora conhecido.

Ademais, cabe ressaltar a aplicabilidade, ao caso, da Súmula 315, desta Corte Superior: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

Ainda que ultrapassados os mencionados argumentos ao conhecimento do presente recurso, resta colacionar outro óbice, já consagrado no âmbito desta Corte Superior, no sentido da não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte. Trago à baila:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NOS VERBETES 7/STJ E 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. 2. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE REAFIRMA A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. FORMULAÇÃO DE PEDIDO NOVO. TEMA NÃO ANALISADO NO RESP. VIA MANIFESTAMENTE INAPROPRIADA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

Esta é a principal razão pela qual não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

2. O acórdão trazido pelo embargante para confrontar a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não contesta, mas antes reafirma a decisão embargada. De fato, "o quantum da pena, a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" autorizam a aplicação de regime aberto. Contudo, o recorrente possui "favoráveis a grande maioria das circunstâncias", o que revela a existência de circunstâncias negativas, não se aferindo, portanto, a similitude fática.

3. Não se tratando o presente instrumento de uniformização de nova via recursal, mostra-se incabível a análise de quaisquer outras matérias não examinadas no recurso especial. Dessa forma, manifestamente inapropriado o pleito de substituição da pena formulado pelo agravante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1424847/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 20/8/2014)

Como já mencionado, um dos fundamentos para não admissão do recurso especial foi, exatamente, o enunciado da Súmula 7/STJ. Portanto, também por este motivo, incabível os embargos de divergência para discussão do acerto ou não da aplicação da regra de conhecimento do apelo especial.

Por fim, a própria Súmula 182/STJ se aplica na ocasião, pois o recorrente não atacou, com os acórdãos apontados como paradigmas, suposta divergência com o acórdão recorrido quanto à aplicação do referido entendimento sumular.

Descumprido, pois, o disposto no art. 266, §3º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0131242-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 486.626 /
RJ

Números Origem: 00002735419948190011 00063529320114020000 19940110002443 199892
201102010063528 20110201006352819989 201400528288 2735419948190011
63529320114020000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIONORA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONORA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.